



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.009380/2008-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.536 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2020
Assunto COFINS
Recorrente CONGUASUL INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem intime a recorrente a carrear aos autos cópia integral do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo do pedido de ressarcimento de crédito de Cofins não cumulativa vinculado às receitas de exportação do 40 trimestre de 2006, no valor de R\$ 224.927,86 (duzentos e vinte e quatro mil e novecentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), formalizado através da PER/DCOMP nº 21882.52275.090407.1.1.09-3818.

A análise do direito creditório, em atendimento à determinação judicial do Mandado de Segurança nº 2008.70.05.001181-0/PR, foi realizada pela Seção de Orientação e Análise Tributária — SAORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel no Paraná — DRF/Cascavel, que, em conclusão aos trabalhos realizados, emitiu o Despacho Decisório nº 129/2009 (fls. 825/830), o qual reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 142.067,29 (cento e quarenta e dois mil e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), sem atualização monetária.

Em síntese, a autoridade fiscal sustenta, com base em auditoria realizada nos documentos contábeis e fiscais da contribuinte, bem como nas planilhas de cálculo do crédito apresentadas, que a interessada ao apurar o crédito solicitado cometeu irregularidades tanto na determinação das receitas (base de cálculo das contribuições devidas no período) quanto na apuração dos créditos da não-cumulatividade.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.536 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.009380/2008-16

Relativamente às receitas, a fiscalização realizou alteração nos valores de receitas de exportação, através da consideração dos valores de devolução de vendas (CFOP 3.201), conforme demonstrativo de fl. 818, que não haviam sido considerados pela contribuinte.

No tocante à apuração dos créditos da não-cumulatividade, a autoridade administrativa realizou glosas quanto:

- aos bens (linha 02 do DACON) utilizados como insumo em relação ao aproveitamento de quotas de exaustão;
- aos serviços utilizados como insumo (linha 03 do Dacon) relativamente aos serviços de plantio e adubação;
- e às despesas de armazenagem e frete sobre vendas.

A fiscalização, também, efetuou um novo rateio proporcional dos créditos da não-cumulatividade, com base nos percentuais de receitas de vendas, de exportação e do mercado interno tributado, que foram modificados em função das alterações das receitas de exportação.

Em 26/08/2009, a contribuinte foi cientificada do despacho decisório e, em 25/09/2009, apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 839/844), acompanhada de procuração, cópia dos instrumentos societários, e dos seguintes documentos: cópias das Notas Fiscais relativas às empresas Ambiental Paraná Florestas S/A (CNPJ n.º 76.013.937/0003-25) e Scheffer Agro Florestal Ltda (CNPJ n.º 77.782.571/0001-50); e cópias de notas fiscais de serviço de plantio e adubação de reflorestamentos.

Destaca-se que em momento posterior (09/11/2009), conforme expediente de fls. 918, a interessada juntou ao processo as declarações das empresas Ambiental Paraná Florestas S/A e Scheffer Agro Florestal Ltda, quanto ao recolhimento das contribuições (PIS e COFINS) nas vendas realizadas para a impugnante.

Na manifestação de inconformidade a interessada, após um breve relato dos fatos, dirige a sua insurgência contra duas glosas: crédito do aproveitamento de supostas quotas de exaustão; crédito sobre aquisição de serviços utilizados como insumos, plantio e adubação.

Quanto à primeira glosa, a interessada relata que a fiscalização glosou as compras de matérias-primas (toros — exaustão) das empresas Ambiental Paraná Florestas S/A e Scheffer Agro Florestal Ltda., tendo em vista a impossibilidade de apropriação do crédito, por se tratarem de aquisições de florestas (exaustão), sob as quais não houve a incidência da contribuição. Argumenta, entretanto, que adquiriu das fornecedoras o direito de retirar a madeira de áreas de reflorestamento e que essas emitiram as notas fiscais de venda (5.101) de toras/toretas de pinus, em favor da manifestante, à medida em que era realizada a retirada das madeiras. Sustenta, também, que as referidas vendas tiveram a incidência das contribuições, conforme as declarações que foram posteriormente juntadas à manifestação. Propugna pela aplicação do princípio da verdade material e, por fim, requer, caso não se entenda serem suficientes, os argumentos e documentos acostados, para garantir o seu direito, que seja procedido à diligência nas empresas citadas para o fim de se comprovar que sobre as referidas vendas houve o recolhimento das contribuições (PIS e Cofins).

Relativamente à segunda glosa, a interessada defende que os serviços referentes a plantio e adubação de reflorestamentos devem ser considerados para fins de créditos das contribuições (PIS e Cofins), tendo em vista que os mesmos: foram contratados de pessoa jurídica (notas fiscais acostadas ao processo); são insumos aplicados na atividade produtiva da empresa; e foram tributados pelas contribuições.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.536 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.009380/2008-16

A interessada, em sua impugnação defende, também, a aplicação da Selic sobre o ressarcimento, desde a data de protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento.

Sustenta que esta correção não representa acréscimo, mas somente manutenção do poder aquisitivo da moeda, e que não aplicação da correção monetária implica dar causa ao enriquecimento ilícito da União Federal. Reconhece que não existe previsão legal para a aplicação da correção monetária solicitada, mas sustenta, entretanto, que cabem aos órgãos julgadores, sejam administrativos ou judiciais, suprir as lacunas deixadas pelo legislador e corrigir as imperfeições legislativas, concedendo a melhor interpretação do direito, baseada nos ideais de justiça e nos princípios gerais do direito. Propugna, por fim, que cabe aplicação da Selic sobre os créditos já deferidos, e *"com muito mais razão sobre os créditos objetos da presente manifestação, sob pena de afronta a diversos princípios constitucionais."*

Em face do exposto, a contribuinte requer, em resumo, que a manifestação seja conhecida e o despacho decisório seja reformado, a fim de:

- deferir os créditos das supostas quotas de exaustão glosados pela fiscalização, relativamente às compras de matérias-primas realizadas junto às empresas Ambiental Paraná Florestas S/A e Scheffer Agro Florestal Ltda.

- declarar improcedente as exclusões realizadas à título de serviços de adubação e plantio de reflorestamentos, e;

- aplicar correção monetária sobre os créditos pleiteados, desde a data do protocolo do pedido até sua efetiva compensação ou ressarcimento em espécie.

É o relatório.”

Em 13/07/11, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. DIREITO AO CRÉDITO.

O direito à apropriação do crédito relativo à contribuição (PIS/Pasep ou Cofins) sobre insumos adquiridos pela contribuinte pode ser comprovado com a apresentação de nota fiscal idônea, regularmente registrada na contabilidade da empresa, de produto que se configure, nos termos da legislação, como matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem, ou qualquer outro bem que sofra alteração, tal como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação çhretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não esteja incluídas no ativo imobilizado.

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. SERVIÇOS. DIREITO AO CRÉDITO.

Os serviços, para serem considerados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, e terem o direito à apropriação do crédito relativo à contribuição (PIS/Pasep ou Cofins) quando de sua contratação, devem, obrigatoriamente, ser aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa SELIC sobre valores recebidos a título de ressarcimento, por falta de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.536 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.009380/2008-16

O contribuinte interpôs recurso voluntário, porém a cópia carreada aos autos parece incompleta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A cópia do recurso voluntário está nas fls. 1.518 a 1.528.

A leitura da última página indica que não foi juntada cópia integral da defesa.

Com o intuito de evitar que o colegiado deixe de apreciar argumentos e, assim, cause prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem intime o contribuinte a juntar cópia integral do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira